SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2267705 - AL (2026/0142069-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JONAS GOMES FEITOSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FEMINICÍDIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PERÍODO NOTURNO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A fixação da pena-base sujeita-se a regras e princípios constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da CF, 59 do CP e 387 do CPP. Todos esses dispositivos remetem o intérprete e aplicador do direito à necessária individualização da sanção, para que, então, seja determinada a quantidade de pena a ser aplicada ao condenado, com vistas à prevenção e à repressão do delito perpetrado.

2. Segundo a compreensão do STJ, "As circunstâncias do crime foram corretamente consideradas desfavoráveis, em virtude do aproveitamento do período noturno para diminuir a vigilância social e facilitar o êxito na prática delitiva" (AgRg no HC n. 916.278/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60316360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:06
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 3562dd86-a203-4979-afcc-515da4533ea3

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60316360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:06
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 3562dd86-a203-4979-afcc-515da4533ea3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2267705 - AL (2026/0142069-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JONAS GOMES FEITOSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FEMINICÍDIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PERÍODO NOTURNO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A fixação da pena-base sujeita-se a regras e princípios constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da CF, 59 do CP e 387 do CPP. Todos esses dispositivos remetem o intérprete e aplicador do direito à necessária individualização da sanção, para que, então, seja determinada a quantidade de pena a ser aplicada ao condenado, com vistas à prevenção e à repressão do delito perpetrado.

2. Segundo a compreensão do STJ, "As circunstâncias do crime foram corretamente consideradas desfavoráveis, em virtude do aproveitamento do período noturno para diminuir a vigilância social e facilitar o êxito na prática delitiva" (AgRg no HC n. 916.278/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025).

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Documento eletrônico VDA60011643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:44
Código de Controle do Documento: c2410084-ccad-4483-aeab-404bd64511ef

J. G. F. interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que neguei provimento ao recurso especial.

A defesa reitera que a valoração negativa das circunstâncias do crime com base na prática do crime em período noturno seria genérica.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

O insurgente foi condenado a 34 anos, 4 meses e 23 dias de reclusão, por incursão no art. 121-A, § 2º, III, do Código Penal.

A defesa apelou ao Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso, sob a seguinte fundamentação, no que interessa (fls. 442-444, grifei):

> 8. A parte apelante sustenta a reforma da dosimetria da pena quanto ao decote das circunstâncias judiciais da (i) das circunstâncias do crime, e (ii) das consequências do crime; e (iii) à exclusão da causa de aumento de pena prevista no inciso III do §2º do art. 121-A do Código Penal.
>
> 9. Relativamente às **circunstâncias do crime**, constata-se, na sentença penal condenatória, às fls. 365 a 372, especialmente à fl. 368, que o juízo de primeiro grau valorou negativamente por **ter sido delito cometido durante o período noturno (por volta de 1h30 da manhã), horário caracterizado pelo repouso noturno e pela redução da vigilância, dificultando o socorro imediato à vítima, assim como pela ação criminosa ter ocorrido na presença de criança de apenas 07 (sete) anos de idade, filha da vítima**.
>
> 10. Desta maneira, "as circunstâncias da infração penal podem ser compreendidas como sendo os pormenores do fato delituoso, acessórios ou acidentais, que não sejam inerentes ao tipo penal" 1 , ou seja, "as circunstâncias do crime devem ser entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza incidental que envolvem o fato delituoso" (STJ, HC 301754/SP, Rel. Min.

Documento eletrônico VDA60011643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:44
Código de Controle do Documento: c2410084-ccad-4483-aeab-404bd64511ef

Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julg. em 12/12/2017, DJe em 19/12/2017).

11. Relativamente ao argumento de "a ação criminosa ter ocorrido na presença de criança de apenas 07 (sete) anos de idade, filha da vítima", afere-se que esta configura bis in idem com a causa de aumento de pena em face da prática do delito de feminicídio na presença de descendente da vítima.

12. Conquanto o juízo de primeiro grau tenha também fundamentado a valoração negativa das circunstâncias do crime no cometimento do crime no período e a defesa do apelante sustente que o delito ocorreu em local público e movimentado o que implica na ausência de redução de vigilância e recolhimento para o descanso noturno, manter-se-á a referida valoração negativa das circunstâncias do crime neste caso concreto por este fundamento e com reforço por fundamento diverso.

13. **Conforme depoimento da testemunha José Ricardo** (vídeo à fl. 388 entre 12:00 a 14:25), a vítima faleceu fora do estabelecimento comercial, em local de pouca movimentação de pessoas, posto que a movimentação de pessoas estava na parte interior do estabelecimento no momento da prática delitiva, momento em que **a festa de ressaca de carnaval na quadra já havia se encerrado.**

14. Assim, constata-se que o horário e o local em que a vítima faleceu configura o conceito de repouso noturno, **pois foi, no momento, em que a vigilância sobre a conduta delitiva foi reduzida, ocasionando a precariedade da vigilância de bens e a menor capacidade de resistência da vítima, inclusive com o relato de demora na prestação de atendimento do SAMU (depoimento da testemunha José Ricardo no vídeo à fl. 388 entre 15:00 a 15:30)**.

15. O "repouso noturno é o período em que as pessoas costumeiramente se recolhem para dormir. Esse interregno deve ser examinado conforme as peculiaridades de cada local, não coincidindo necessariamente com a noite ou a ausência de luz solar. Adotou-se o critério psicossociológico, e não físico-astronômico (…). O fundamento da causa de aumento é a menor vigilância exercida tanto pela vítima quanto por terceiros, tornando mais fácil a consecução do crime" 2 .

16. Neste sentido também é o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao conceituar repouso noturno:

[...]

17. Ademais, não subsiste o argumento da defesa de que o apelante prestou socorro à vítima, uma vez que, no depoimento da testemunha José Ricardo (vídeo à fl. 388 entre 14:25 a 16:20),

Documento eletrônico VDA60011643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:44
Código de Controle do Documento: c2410084-ccad-4483-aeab-404bd64511ef

> quem correu gritando pedindo por socorro foi o filho de 07 (sete) anos de idade da vítima, e não pelo apelante, que, após a conduta delitiva, ingressou no estabelecimento comercial falando 'coisas desconexas', procurando por um parente, que já havia ido embora, e não aguardou pelo socorro da vítima" (vídeo à fl. 388 entre 16:20 a 17:45); e que havia apenas uma única pessoa com veículo automotor que prestou assistência à vítima.
>
> 18. **Afasta-se a fundamentação** para a exasperação da pena-base das circunstâncias do crime "**pela ação criminosa ter ocorrido na presença de criança de apenas 07 (sete) anos de idade**, filha da vítima" **por configurar bis in idem** com a causa de aumento de pena tipificada no inciso III do §2º do art. 121-A do Código Penal.

Em relação à dosimetria, mais uma vez destaco que a fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à reprovação do delito perpetrado.

No caso, o Juiz sentenciante valorou negativamente as circunstâncias do crime, tendo em vista que o delito foi praticado na frente do filho menor da vítima e durante o **repouso noturno, período no qual há "redução da vigilância, dificultando o socorro imediato à vítima**" (fl. 442, destaquei).

A Corte estadual, diante do *bis in idem*, desconsiderou a argumentação consistente no fato de o crime haver sido cometido na frente do filho menor da ofendida, mas **manteve a avaliação negativa das circunstâncias do crime, tendo em vista o fato de ele haver sido cometido durante o período noturno**.

Em que pese os argumentos defensivos, verifico que **a compreensão do acórdão recorrido não merece reparos**, pois o STJ tem entendimento firme de que **o fato de o delito ser cometido no período noturno aumenta a gravidade do crime e, por isso, bem justifica o incremento da pena-base**.

Documento eletrônico VDA60011643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:44
Código de Controle do Documento: c2410084-ccad-4483-aeab-404bd64511ef

A propósito:

> [...]
> 8. A dosimetria da pena foi corretamente fundamentada, considerando a culpabilidade, a utilização de arma de fogo e o período noturno como fatores que aumentam a gravidade da conduta.
> [...]
> IV. Dispositivo e tese
> [...]
> 4. A dosimetria da pena pode considerar o uso de arma de fogo e período noturno para valoração das circunstâncias judiciais.
> [...]
> (AgRg no AREsp n. 2.692.738/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025.)

> [...]
> 3. **As circunstâncias do crime foram corretamente consideradas desfavoráveis, em virtude do aproveitamento do período noturno para diminuir a vigilância social e facilitar o êxito na prática delitiva**.
> [...]
> (AgRg no HC n. 916.278/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025, destaquei.)

> [...]
> 4. Quanto às circunstâncias do crime, o fato de o delito ter sido praticado durante o período noturno, em local com menor vigilância e segurança, justifica a maior gravidade das circunstâncias. A prática do crime nesse contexto dificulta a identificação do autor e agrava o risco à segurança pública, sendo suficiente para fundamentar a valoração negativa das circunstâncias do crime.
> [...]
> (AREsp n. 2.521.580/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 17/12/2024.)

Assevero que verificar a afirmação defensiva, de que não haveria elemento concreto nos autos a demonstrar que, "naquele contexto específico, a noite foi um fator determinante e extraordinário para o sucesso da empreitada criminosa ou para o agravamento do resultado, para além da própria dinâmica do

Documento eletrônico VDA60011643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:44
Código de Controle do Documento: c2410084-ccad-4483-aeab-404bd64511ef

crime" (fl. 513), demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório do feito, conduta obstada pela **Súmula n. 7 do STJ**.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60011643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:44
Código de Controle do Documento: c2410084-ccad-4483-aeab-404bd64511ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.267.705 / AL

Número Registro: 2026/0142069-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07002514820258020202 7002514820258020202

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JONAS GOMES FEITOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONAS GOMES FEITOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:12
Código de Controle do Documento: 29ee5787-7d35-480c-858f-3852f5d27b18

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:12
Código de Controle do Documento: 29ee5787-7d35-480c-858f-3852f5d27b18